



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2575/2024

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

Processo nº 0876696.02.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autora, com diagnóstico de **doença mista do tecido conjuntivo e fibrose pulmonar progressiva (CID M36.8 e J84.1)**, apresentando **dessaturação de oxigênio até 74%, não apresentando condições para realizar qualquer tipo de atividade laborativa sem previsão de melhora**, evidenciado em teste no final da caminhada de 6 minutos, percorrido apenas 71% da distância prevista, de acordo com laudo emitido em 29 abr.2024, por ----- do Hospital Universitário Pedro Ernesto. Assim sendo foi indicado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar contínua durante todo período diurno e noturno- 24h**. (Num. 125438419 - Pág. 5). Para manejo terapêutico do quadro clínico foi pleiteado: **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [mochila com oxigênio líquido tamanho padrão (para uso fora do domicílio) + concentrador de oxigênio + cateter nasal] – (Num. 125438419 - Pág. 5).

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), a **oxigenoterapia domiciliar prolongada (ODP)** tem o objetivo de reduzir a hipóxia tecidual durante as atividades cotidianas; aumentar a sobrevida dos pacientes por melhorar as variáveis fisiológicas e sintomas clínicos; incrementar a qualidade de vida pelo aumento da tolerância ao exercício, diminuindo a necessidade de internações hospitalares, assim como melhorar os sintomas neuropsiquiátricos decorrentes da hipoxemia crônica¹

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [mochila com oxigênio líquido tamanho padrão (para uso fora do domicílio) + cilindro estacionário + concentrador de oxigênio + cateter nasal] **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 125438419 - Pág. 5). Ressalta-se que **o não fornecimento de oxigênio suplementar configura risco de morte.**

Embora tal tratamento **esteja coberto pelo SUS**, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta **oxigenoterapia**, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de **atenção domiciliar**, a CONITEC avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**² – o que **não se enquadra** ao quadro clínico da Assistida (Num. 125438419 - Pág. 5).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, **caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado**, a Autora **deverá ser acompanhada por médico especialista**, a fim de que

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA. Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP), Jornal de Pneumologia, São Paulo, v. 26, n. 6, nov./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-35862000000600011>. Acesso em: 25 jun. 2024.

² CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2024.



sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de fibrose pulmonar.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias³;
- **concentradores de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal – possuem registro ativo** na ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEIDI FÉLIX CASTILLEIRO

Enfermeira
COREN/RJ 55667
ID: 3119446-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 05 jun. 2024.